



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

aa
M

Parecer n° 004/2023.

Assunto: Chamada Pública.

Referência: Processo Administrativo n.º 08.027/2022 (Chamada Pública n.º 001/2023).

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Esportes do Município de Itinga do Maranhão/MA.

EMENTA: Exame prévio de Processo de Chamamento Público com análise de Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação. Constatação de regularidade. Análise.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo **Administrativo n.º 08.027/2022**, encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a dispensa de licitação na forma **Chamamento Público N.º 001/2023 - CPL, CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR (AGRICULTURA FAMILIAR), VISANDO ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE ITINGA DO MARANHÃO/MA.**

Os autos contêm, até aqui, **100 (cem) folhas.**

Observa-se que estão presentes nos autos, os itens alimentícios que devem ser adquiridos, relação esta elaborada pelo Secretário Adjunto de Educação e Esportes do Município.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- 1 – Documento de Formalização da demanda, do senhor



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Secretário Adjunto Municipal de Educação e Esportes,
solicitando abertura de licitação;

2 – Despacho da Secretária Municipal de Educação e Esportes
solicitando cotação de preços de mercado;

3 – Pesquisa de preços de mercado;

4 – Proposta de preços;

5– Autorização do procedimento pela Secretária
Municipal de Educação e Esportes;

6 – Termo de Autuação do processo de contratação;

7– Minuta do Contrato acompanhado de seus anexos;

8 - Despacho solicitando Parecer Jurídico;

Destaque-se que neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que presumem-se que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto de contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição de valorda contratação, tenham sido regularmente apurados pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, nossa avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade da contratação direta pretendida.

Registramos que as presentes observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade Requerente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

303
M

Este é o breve relatório. Passamos a nossa manifestação.

O presente parecer tem como objetivo delinear as normas jurídicas que permitem a contratação deste tipo de serviço através do procedimento de dispensa de licitação, sendo o que se apresenta a seguir:

A Licitação é o procedimento administrativo anterior a compra de qualquer bem ou à contratação de serviço necessário à própria administração. Destarte, seu escopo é obrigatório, não podendo escusar-se de tal instrumento o Órgão Público carecedor de aquisições patrimoniais e de contribuições técnicas para fins de otimização da própria instituição.

O Legislador elencou hipóteses em que figuram motivos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Como é correto afirmar, a licitação é a regra, dispensa e inexigibilidade aqui destacadas são exceções.

No caso em tela tratamos de dispensa de licitação na modalidade **Chamamento Público Nº 001/2023 - CPL, CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR (AGRICULTURA FAMILIAR), VISANDO ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE ITINGA DO MARANHÃO/MA.**



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Conforme a norma insculpida na nossa Carta Magna, temos
em seu art. 37 inciso XXI, o seguinte comando constitucional:

"CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Por outro lado, conforme se depreende do Parágrafo Único do



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

103
JP

art. 38, da Lei nº 8668/93, com suas alterações posteriores, todo procedimento licitatório será iniciado com a abertura do competente processo administrativo, que deve ser autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente, a indicação clara de seu objeto e da disponibilidade de crédito orçamentário e dotação específica para fazer face à despesa.

Vejamos a legislação:

“Lei 8.666/93

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual, serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Pois bem, adentrando ao cerne que ora baliza o presente procedimento licitatório de Chamamento Público, tendo como norte “Dispensa de Licitação” ou contratação direta, que nada mais é que uma modalidade licitatória.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

104
M

Já o art. 24 24, da Lei nº 8666/93, relaciona as possibilidades de dispensa. Porém, é necessário, esclarecer que para se materializar a contratação direta por dispensa de licitação, no caso ora em comento, deve restar comprovado inequivocamente que a proposta que está sendo apresentada, é realmente a mais vantajosa para a Administração Pública.

Temos que no caso em comento, não podemos decididamente falar de forma aberta em licitação, porém, mas por se tratar de contratação que envolve alimentos para consumo escolar, e que são produzidos pela agricultura familiar, o procedimento administrativo mais adequado, realmente, é o chamamento público.

Com o advento da Lei nº 11.947/2009, de 16 de junho de 2009, em seu artigo 14, a qual introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de dispensa de licitação. Vejamos o que diz o precitado artigo, *verbis*:

“Lei 11.947/09

(...)

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

105
MP

comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas”.

Ora, devemos observar, que a Lei nº 11.947/09, estabelece, que no mínimo 30% (trinta por cento) do valor repassado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

106
W

ser obrigatoriamente utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou rural ou de suas organizações (Sindicatos, Associações cooperativas etc.).

A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, como no presente caso, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório tradicional. Os princípios que fazem o regramento do nosso Direito Público, estão elencados no art. 37 da nossa Carta Maior, com especial referência à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por outro lado, a Lei nº 13.987/2020, de 07 de abril de 2020, alterou a Lei 11.947/2009, vejamos a mudança

“Lei 13.987/2020

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

107
M

matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República”.

Portanto, como se vê, a Lei nº 13.987/2020 autorizou a distribuição de alimentos comprados com recursos do PNAE diretamente aos alunos beneficiários durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica. No mesmo diapasão, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) publicou a Resolução nº 2/2020, que definiu as regras gerais para essa distribuição, onde os produtos devem ser entregues aos estudantes em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local de acordo com a faixa etária de cada aluno e o período em que estaria sendo atendido na unidade escolar. Os kits devem seguir as determinações do PNAE quanto à qualidade nutricional, sanitária e respeitar hábitos alimentares e cultura local.

Por fim, considerando que é necessário atender a demanda da alimentação, para compor o cardápio das escolas de educação infantil e fundamental da rede pública municipal, bem como, os critérios de seleção dos beneficiários e todas as disposições gerais se encontram devidamente adequado dentro da realidade social do município e, ainda, vale ressaltar por bastante oportuno, que a chamada pública não



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

108
MP

implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de uma fase que vise a classificação dos projetos de vendas para se determinar o fornecedor melhor classificado. Ou seja: nesse procedimento poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos ou itens diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item.

Diante do exposto, opinamos pela Aprovação da minuta de edital do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023, tendo em conta que as aquisições dos alimentos no que determina o PNAE deve ser realizado por meio de licitação pública, nos termos do artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, podendo, no presente caso, ser possível a realização por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, Lei nº Lei nº 13.987/2020, bem como na RESOLUÇÃO FNDE Nº 2/2020 e também na RESOLUÇÃO FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 e, no momento, o mais indicado é o Chamamento Público.

Na oportunidade, alertamos quanto à necessidade de comunicação da dispensa de licitação ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 34/2014, com a inclusão no processo, do comprovante de envio desta comunicação.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

109

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais do instrumento de dispensa de licitação na modalidade Chamamento Público nº 001/2022, **CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR (AGRICULTURA FAMILIAR), VISANDO ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE ITINGA DO MARANHÃO/MA**, atende aos princípios norteadores do processo constante da Lei 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 11 (onze) laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 28 de janeiro de 2023.

Helaynne Dâmaris Silva Oliveira
Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527